

CITAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP E SUAS IMPLICAÇÕES

Norberto Oya¹

RESUMO

O presente trabalho faz um comentário acerca do acórdão que abordou a citação pelo aplicativo WhatsApp, já nos termos da Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021, com suas implicações.

Palavras-chave: Código de Processo Civil de 2015. Citação. WhatsApp.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se analisar o julgamento de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)², tirado nos autos do processo de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial decorrente de crédito de honorários advocatícios contratuais, sendo agravante e agravado pessoas físicas.

1 Procurador do Estado de São Paulo. Mestrando em Direito Processual Civil e Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

2 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 29ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2198627-81.2021.8.26.0000. Desembargador Relator Fabio Tabosa, v.u., julgamento em: 08 set. 2021, disponibilizado em: 21 set. 2021, DJE n. 3365, trânsito em julgado em: 25 out. 2021.

A execução fora distribuída em 14 de junho de 2021 e a decisão recorrida foi publicada em 20 de agosto de 2021³.

O agravante-exequente requereu a citação do agravado-executado por meio do aplicativo WhatsApp ou e-mail. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Apontou ainda que por ocasião do isolamento social, decorrente da covid-19, possibilitou-se a citação por meios virtuais em casos urgentes. Mas, como o trabalho presencial dos oficiais de justiça retornou, não mais se justificava a situação emergencial autorizadora.

A 29^a Câmara de Direito Privado do TJ-SP, em 8 de setembro de 2021, desproveu o recurso de agravo de instrumento, por votação unânime, e manteve a decisão do juízo *a quo*.

O desembargador relator Fabio Tabosa reconheceu a importância da modernização dos atos processuais, mas ponderou que a citação é ato rígido do ponto de vista formal, e sujeito a requisitos que não podem ser negligenciados pela importância de que se reveste. Citou o art. 246, do Código de Processo Civil (CPC)⁴, já com a nova redação oriunda da Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021; porém, frisou que esse dispositivo está direcionado para pessoas jurídicas que necessitam se cadastrar no sistema de processos em autos eletrônicos mantidos pelo Poder Judiciário. No caso, a pretensão do agravante tinha em mira citar pessoa física, por meio de singela mensagem enviada por correio eletrônico ou aplicativo telefônico.

2. DELIMITAÇÃO TEÓRICA DO PROBLEMA JURÍDICO

O problema técnico-jurídico em debate é a possibilidade, ou não, da citação por meio do aplicativo WhatsApp.

Para tanto, impõe-se fazer uma digressão histórica da citação até o surgimento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual CPC⁵, e intro-

3 De acordo com o histórico dos Autos 1000245-45.2021.8.26.0523, do Foro de Salesópolis/SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=EJ0000DZT0000&processo.foro=523&processo.numero=1000245-45.2021.8.26.0523&uuidCaptcha=sajcaptcha_022285fca-87b443f989aaf6ddb3126c. Acesso em: 1 fev. 2022.

4 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, data da publicação: 17 mar. 2015, página 1, art. 246.

5 *Ibidem*.

duziu, entre suas hipóteses de concreção, o meio eletrônico (at. 246, inciso V, na redação anterior).

Em seguida, apresenta-se a Lei n. 14.195/2021, de 26 de agosto de 2021⁶, que, entre outros temas nela tratados, tornou como forma preferencial a citação por meio eletrônico.

Ainda são indicados outros aplicativos de mensagens como alternativa ao WhatsApp, que integram a multiplataforma de mensageiros eletrônicos.

3. HISTÓRIA DA CITAÇÃO

Ao passar um olhar para o tema da citação no direito brasileiro, desde as Ordenações do Reino, encontram-se diversas formas de sua materialização, até a chegada do atual CPC, dando ênfase à forma realizada por carta.

Das Ordenações Filipinas (1603-1916)⁷ extrai-se que a citação, como ato principal e essencial do processo, tinha por fim cientificar o réu do objeto do litígio para que, comparecendo em juízo, ali pudesse confessar ou contestar a procedência desse litígio. Os modos de citação eram: pessoal (na pessoa do réu ou de seu procurador), por palavra ou por carta, por mandado, por pregão, com hora certa, por edital, e por precatória.

Para Souza Pinto⁸, a citação por carta era a feita pelo escrivão, por determinação do juiz ou a requerimento da parte, quando o réu, por sua posição social, merecesse respeito e acatamento, ou então relacionado ao autor na razão de pai ou superior.

6 BRASIL. Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais [...]. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, 27 ago. 2021, página 4.

7 ALMEIDA. Cândido Mendes de. *Axiomas e brocardos de direito extraídos da legislação brasileira*. Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1870, v. II, p. 528.

8 PINTO, José Maria Frederico Souza. *Primeiras linhas sobre o processo civil brasileiro*. Tomo primeiro. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert Editores, 1850, p. 98 e 118.

Pereira e Souza⁹ anota que a citação é o ato pelo qual alguém, a requerimento da parte ou *ex-officio*, é chamado a juízo para ulteriores efeitos jurídicos. A citação é o princípio e fundamento do juízo. É feita por despacho, mandado, carta, precatória e edital. Será por carta quando a parte for pessoa qualificada (cuja designação fica ao livre arbítrio do juiz, com ou sem indicação das partes, e até fica ao arbítrio do escrivão). Também conhecida como missiva ou carta civil por escrivão, e levada por oficial de justiça, deve-se assegurar sua entrega.

De acordo com o Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850¹⁰, o art. 39 dispunha das formas de citação: por despacho ou mandado do juiz, por precatória, por edital ou com hora certa. Já o art. 40¹¹ frisava que o procedimento para citação por meio do oficial de diligência exigia que este deveria ler ao citando o requerimento da parte com o despacho do juiz, ou o mandado por este assinado, dando-lhe a contrafé, ainda que este não quisesse. Deveria, ainda, o oficial anotar se o citando recebeu ou não quis recebê-la.

A citação seria por despacho quando feita dentro da cidade, vila ou seus arrabaldes¹², e por mandado quando for dentro do termo.

A citação é a base da ação e do julgamento, é a peça mais necessária de todo o processo¹³ e sua razão de ser repousa no próprio direito natural. A citação é a lei da natureza e das gentes, sendo um princípio sagrado que ninguém pode ser julgado se não for chamado a se defender¹⁴.

9 SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo civil**. Acomodadas ao foro do Brasil por Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: H. Garnier Editor, 1906, p. 62-63, 75, 463.

10 IMPERIO DO BRASIL. Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo comercial. **Coleção de Leis do Império do Brasil**: Rio de Janeiro, 1850, página 271, v. I, tomo XIII, pt. II, art. 39.

11 *Ibidem*, art. 40.

12 Subúrbio, bairro afastado da cidade, de acordo com o dicionarista Francisco da Silveira Bueno. BUENO, Francisco da Silveira. Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa. São Paulo: Saraiva, 1968, v. 1.

13 BORDEAUX, Raymond. **Philosophie de la procedure civile: memoire sur la reformation de la justice**. Evreux: A. Herissey, 1857.

14 RIBAS, Antonio Joaquim. **Consolidação das leis do processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915, art. 132.

Como princípio elementar do direito, ninguém deve ser condenado sem ser ouvido (*nemo inauditus damnari potest*). Se alguém vem pleitear a tutela do Estado, deve, portanto, dar ciência ao réu da sua pretensão, para que este possa se defender. E a citação por mandado é a concretização da regra de que ela deve ser pessoal¹⁵.

De acordo com o Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, Lei Estadual n. 2.421, de 14/01/1930¹⁶, a citação podia ser feita por despacho, mandado, carta do escrivão, carta precatória ou ordem, edital e pregão (art. 182).

Na época, apenas os Códigos de Processo Estaduais do Rio Grande do Sul (Lei n. 507, de 22 de março de 1909, art. 274, “a”); Bahia (Lei n. 1.121, de 02 de agosto de 1915, art. 75, 1º); Espírito Santo (Lei n. 1.055, de 23 de dezembro de 1915, art. 15, VI); e os Códigos Judiciários dos Estados de Santa Catarina (Lei n. 1.640, de 03 de novembro de 1928, art. 552, III); Rio de Janeiro (Lei n. 1.580, de 20 de janeiro de 1919, art. 1.102, “e”), cuidaram da forma de citação pelo correio ou carta do escrivão.

Segundo Camara Leal¹⁷, a citação por carta do escrivão somente se efetivaria quando a lei assim o determinasse, a qual seria remetida pelo correio por via postal, sob registro, ou pelo oficial de justiça, quando a parte o requerer ou quando determinada, dado os interesses dessa parte.

Ao cuidar da citação contida no CPC/1939, Pontes de Miranda¹⁸ assinala que é ato escrito e essencial, pelo qual se comunica ao citando de que, a partir daquele momento, vai se estabelecer a demanda judicial (conteúdo implícito). Mais, se dá conhecimento ao citando da petição inicial e do tempo em que a demanda será tratada (conteúdo explícito). O art. 161, do CPC/1939¹⁹, discorria sobre as formas

15 MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1941, v. II, p. 143.

16 SÃO PAULO. Lei Estadual n. 2.421 de 14 de janeiro de 1930. **Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo**. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, publicado em: 23 fev. 1930, p. 1861, art. 182.

17 CAMARA LEAL, Antonio Luiz da. **Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo comentado**. São Paulo: Saraiva, 1930. v. 1., p. 467-469.

18 MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, t. III, p. 39-41.

19 BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. **Coleção de Leis do Brasil**: Rio de Janeiro, 1939, v. 6, página 311, art. 161.

taxativas de citação (embora houvesse outros atos que o Código apresentou com outro nome): por mandado, com hora certa, por precatória ou rogatória e por edital.

4. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

O CPC/1973, no art. 213²⁰, definiu a citação como ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Visava, portanto, para que o réu soubesse o que se passa e conteste, ou se defenda ou não²¹.

Sendo papel fundamental no processo, a solidez da citação, garantida pelo contraditório e ampla defesa insculpidas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV)²², possibilita ao réu a ciência de que contra ele corre uma ação.

No art. 222, incisos I a IV, do CPC/1973²³, constavam as diversas formas de citação, quais sejam: pelo correio, a regra (I), por oficial de justiça (II), por edital (III) e por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria (IV).

Esse último inciso ingressou por meio da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006²⁴, que trata da informatização do processo judicial.

Por essa lei, meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. A transmissão eletrônica é toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (art. 1º, § 2º, incisos I e II)²⁵. O art. 5º²⁶ define que as intimações são feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem

20 BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, 17 jan. 1973, página 537, art. 213.

21 MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966. tomo III, p. 202.

22 BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, 5 out. 1988, página 1, art. 5º, inciso LV.

23 BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art. 222, incisos I a IV.

24 BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Lei do Processo Judicial Eletrônico. *Diário Oficial da União*, seção 1, 20 dez. 2006, página 2.

25 *Ibidem*, art. 1º, § 2º, incisos I e II.

26 *Ibidem*, art. 5º.

na forma do art. 2^o²⁷ da referida lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Está expresso na legislação que as citações, inclusive da Fazenda Pública, executadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, podem ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando (art. 6^o)²⁸. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico. Mas, quando por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, tais atos processuais poderão ser praticados pela forma ordinária (art. 9^o e § 2^o)²⁹.

A citação pelo correio, como regra geral, tornou-se a forma difundida, dado seu modo mais prático, rápido e menos dispendioso, e se tornou possível pela Lei n. 8.710, de 24 de setembro de 1993³⁰. Antes, esse meio citatório só era permitido se o réu fosse comerciante ou industrial domiciliado no Brasil.

Na década de 1960, o serviço postal brasileiro necessitou de ser reorganizado, em decorrência dos setores produtivos do Brasil, de modo que o antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) não atendia a demanda dos usuários. Em 20/03/1969, pelo Decreto-Lei n. 509³¹, é transformado o DCT em empresa pública e passou a ser denominado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)³².

Destaca Pontes de Miranda³³ que tanto o DCT (e depois o ECT) quantos seus funcionários, responsáveis e encarregados do manuseio e entrega das cartas, são considerados órgãos jurisdicionais auxiliares. Essa qualificação se justifica diante da

27 BRASIL. Constituição de 1988, art. 2^o.

28 *Ibidem*, art. 6^o.

29 *Ibidem*, art. 9^o, §2^o.

30 BRASIL. Lei n. 8.710, de 24 de setembro de 1993. Altera dispositivos da Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, 27 set. 1993, página 14377.

31 BRASIL. Decreto-Lei n. 509 de 20 mar. 1969. Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, 21 mar. 1969, página 2441.

32 Disponível em: <https://www.correiosbrasil.org/historia-dos-correios/>. Acesso em: 1 fev. 2022.

33 MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966. tomo III, p. 272.

importância que se reveste o ato citatório e tanto a ECT, quanto seus funcionários, nessa qualidade, exercem uma atividade na condição de executor de ordens (*longa manus*) do Poder Judiciário.

Com o surgimento do CPC de 2015 os modos de cumprimento da citação passaram a ser: pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; por edital; e por meio eletrônico, conforme regulado em lei (art. 246, incisos I a V)³⁴. Definiu-se, também, que as intimações se realizam, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei (art. 270)³⁵.

34 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, data da publicação: 17 mar. 2015, página 1, art. 246, incisos I a V.

35 O Código de Processo Civil de Portugal (Lei n. 41, de 26 de jun. de 2013) traz no art. 219 o procedimento para realização de citações e notificações pela via eletrônica.

Artigo 219.º - Funções da citação e da notificação

1 - A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender; emprega-se ainda para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa.

2 - A notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto.

3 - A citação e as notificações são sempre acompanhadas de todos os elementos e de cópias legíveis dos documentos e peças do processo necessários à plena compreensão do seu objeto.

4 - Quando as citações e as notificações forem realizadas por via eletrônica:

a) Podem ser efetuadas através do envio de informação estruturada respeitante à identificação do processo e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação do citando ou notificando;

b) Os elementos e cópias referidos no número anterior podem constar de outro suporte eletrónico acessível ao citando ou notificando.

5 - As citações e as notificações dirigidas a pessoas coletivas podem ser efetuadas por via eletrónica nos termos do número anterior, quando:

a) Tratando-se de entidade pública da Administração direta ou indireta do Estado, tal se encontre previsto em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa;

b) Tratando-se de outras pessoas coletivas, tal se encontre previsto em protocolo celebrado entre a pessoa coletiva e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

6 - As citações e as notificações realizadas nos termos do número anterior presumem-se efetuadas no 3.º dia posterior ao do seu envio para o sistema informático do citando ou notificando.

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n. 97/2019.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 97/2019. Procede à alteração do Código de Processo Civil, alterando o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais. **Diário da República n. 142/2019**, série I de 2019 jul. 26, em vigor a partir de 2019 set. 16. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109200408/74221917/exportPdf/maximized/1/cacheLevelPage?rp=diploma>. Acesso em: 1 fev. 2022.

Coube à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de 17 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC, cadastrar-se perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único, do CPC³⁶.

Ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, supletivamente, aos tribunais, competia regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e editando, para esse fim, os atos que forem necessários (art. 196, do CPC)³⁷.

O CNJ, para essa finalidade, editou a Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016³⁸, que instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. O seu art. 4º, incisos I e II, repetiu o teor do art. 1º, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 11.419/2006³⁹.

É de se destacar que a citada Resolução CNJ n. 234/2016, no art. 2º, p. único⁴⁰, definiu que a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário deveria conter funcionalidade que permita a interoperabilidade com os órgãos do Poder Judiciário, bem como sistemas públicos e privados, nos termos do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), assegurados os requisitos de autenticidade e de integridade previstos no art. 195 do CPC⁴¹.

Contudo, mudança significativa surgiu em 26 de agosto de 2021, com a publicação da Lei n. 14.195⁴², que teve por objetivo desburocratizar e desenvolver

36 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

37 *Ibidem*, art. 196.

38 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 234, de 13 de julho de 2016. **Diário de Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, n. 120, de 14 jul. 2016, p. 5-8, art. 2º, p. único.

39 BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Lei do Processo Judicial Eletrônico. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, 20 dez. 2006, página 2, art. 1º, § 2º, incisos I e II.

40 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Op. cit.**, art. 2º, p. único.

41 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, art. 195.

42 Originária da conversão da Medida Provisória n. 1.040, de 29 de março de 2021, que dispunha sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a pro-

o ambiente de negócios e investimentos do Brasil. Entre suas inovações, tornou a citação por meio eletrônico como procedimento preferencial, ao alterar a redação do art. 246, *caput*, do CPC⁴³, e transferiu ao CNJ sua regulamentação.

Entretanto, em 23 de setembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado para apreciar a constitucionalidade da mencionada norma federal. A ação direta de inconstitucionalidade (ADI 7005) ataca os arts. 44 (que alterou os arts. 77, VII, 231, IX, 238, p. único, 246, 247, 397, I, II, III, 921, III, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, do CPC), e 57, inciso XXXII (que revogou os antigos incisos do art. 246, do CPC), da Lei n. 14.195/2021⁴⁴.

fissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente no Código Civil. A justificativa apresentada pelo Relator do Projeto de Lei, Deputado Marco Bertaiolli/SP, é que objetivou-se aprimorar o instituto da citação eletrônica e com isso angariar posições no indicador de execução de contratos, aferido anualmente pelo Doing Business (as alterações propostas somam até dois pontos para o país no ranking do Banco Mundial). As melhorias inseridas no projeto de lei de conversão não apenas representam boas práticas internacionais como também promovem a qualidade e a eficiência do sistema judicial, ao oportunizarem aos tribunais brasileiros a adoção de medidas para automatizar vários atos processuais, tema especialmente sensível nesse cenário de pandemia. Foram, portanto, acolhidos, na forma do Substitutivo, três emendas: Emenda n. 149 do Dep. Hugo Leal e Emenda n. 179 do Dep. Geninho Zuliani. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275840>. Acesso em: 2 fev. 2022. Portanto, na origem, não havia proposta de alteração no Código de Processo Civil. Por essa razão, entende-se que a inovação no campo do processo civil pode ser considerado um “jabuti” ou contrabando legislativo, pela inserção em projeto de conversão de medida provisória em lei matéria estranha ao tema original. A esse respeito, o STF já se posicionou a respeito: “Emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei. Conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória. Prática em desacordo com o princípio democrático e com o devido processo legal (devido processo legislativo)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5127**. Relator Min. Edson Fachin, julgamento em: 15 out. 2015). Dessa maneira, medida provisória não pode tratar de matéria relativa a processo civil (art. 62, 1º, I, b, da CF).

43 BRASIL. Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira)[...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, 27 ago. 2021, Página 4, art. 44.

44 Os fundamentos delineados na ADI 7005/STF são de ordem:

a) formal:

(i) viola princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único; 2º, *caput*; 5º, *caput* e LIV, da CF/88);

(ii) versa sobre direito processual civil, que é matéria que a Constituição proíbe ser objeto de medida provisória (art. 62, § 1º, I, “b”, da CF/88);

b) material:

viola normas básicas intrínsecas à ideia de devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

Houve requerimento de medida cautelar para que o STF suste a eficácia dos arts. 44 e 57, XXXII, da Lei n. 14.195/2021, até decisão final de mérito.

Vale recordar que em 2017, o CNJ decidiu pela validade de intimação pelo WhatsApp⁴⁵. E há na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1.595/2020,

Em 24/09/2021, os autos eletrônicos foram distribuídos ao Min. Luís Roberto Barroso. Em 19/11/2021, o Min. Luís Roberto Barroso emitiu despacho, cuja essência segue abaixo:

“[...] 8. A questão submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância, bem como possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, visto que a presente ação direta envolve a análise da compatibilidade formal e material de relevantes atos normativos federais com a Constituição Federal de 1988, além de abranger o debate constitucional acerca do devido processo legal.

9. Diante da presença dos requisitos legais, adoto o rito previsto no art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Assim, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, no prazo de cinco dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para manifestação, no prazo de três dias.

10. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos para exame do pedido cautelar.”

Em 3 de dezembro de 2021, a Advocacia Geral da União se manifestou pela legalidade da Lei n. 14.195/2021, sob os seguintes fundamentos:

constitucionalidade formal dos dispositivos atacados:

(i) possibilidade de apresentação de emendas parlamentares no curso do processo legislativo de aprovação das emendas provisórias, mas sem a estreiteza da pertinência temática invocada pelo autor da ADI, de modo não tolher e engessar o poder de emenda no curso do processo legislativo de apreciação de medidas provisórias;

(ii) os limites impostos à edição de medidas provisórias não se estendem aos projetos de lei de conversão, sob pena de desvirtuar o processo legislativo estabelecido na CF e indevida supressão das competências do Congresso Nacional;

material:

(i) não houve impugnação específica ao art. 397, do CPC;

(ii) é prestigiada a razoável duração do processo;

(iii) as modificações realizadas que tratam da citação e intimação visam a ajustar a sistemática dos referidos atos processuais à positivação, no art. 246, do CPC, da citação preferencialmente realizada por meio eletrônico. Essa medida atualiza o modelo de comunicação no processo civil de acordo com os avanços da tecnologia e não será aplicada de forma imediata ou sem critérios;

(iv) as alterações na sistemática dos atos processuais ora impugnadas têm caráter procedimental, são harmônicas entre si e representam uma necessária atualização dos fluxos comunicativos no âmbito do Poder Judiciário; (v) houve um esforço legislativo no sentido de permitir a racionalização das comunicações processuais, prestigiando-se o direito fundamental à razoável duração do processo; (vi) a suspensão da execução ocorrerá não apenas na hipótese de não serem localizados bens penhoráveis, mas também quando não for localizado o executado;

(vii) caso suspensa a tramitação, o prazo prescricional ficará suspenso por, no máximo, um ano, sendo que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

45 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo

de autoria do Senado Federal, que trata da intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma⁴⁶.

Por não encontrar nas pesquisas julgado em matéria processual civil, é destacado o julgado paradigma da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao julgar em 9 de março de 2021 o *Habeas Corpus* n. 641.877/DF, que impugnavam a citação por WhatsApp, o Ministro Relator Ribeiro Dantas o conheceu de ofício e anulou a citação pelo aplicativo por não constar nenhum comprovante quanto à autenticidade do citando-réu. Mas reconheceu, porém, a possibilidade do uso do aplicativo, e transferiu ao réu-citando o ônus de demonstrar a nulidade, uma vez que haverá ausência de nulidade se não se demonstrar o prejuízo (*pas nullité sans grief*):

[...] Com isso, é lícito assinalar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Ibidem*, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio *pas nullité sans grief*.

Nessa senda, registre-se não ser adequado fechar-se os olhos para a realidade. Excluir peremptória e abstratamente a possibilidade de utilização do Whatsapp para fins da prática de atos de comunicação processuais penais, como a citação e a intimação, não se revelaria uma postura comedida. Não se trata de autorizar a confecção de normas processuais por tribunais, mas sim o reconhecimento, em abstrato, de situações que, com os devidos cuidados, afastariam, ao menos, a princípio, possíveis prejuízos ensejadores de futuras anulações. Isso porque a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade do número telefônico, bem como da identidade do destinatário para o qual as mensagens são enviadas.⁴⁷

O julgado, com votação unânime, foi além e engendrou três elementos indutivos para garantir a autenticidade do destinatário citado pelo WhatsApp. São eles:

no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

46 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2243132>. Acesso em: 2 fev. 2022.

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Hábeas Corpus* n. 641.877/DF. Relator Ministro Ribeiro Dantas. *Diário de Justiça eletrônico* (DJe), 15 mar. 2021, p. 1.

(I) número de telefone, (II) confirmação escrita e (III) foto individual. Com a concorrência desses elementos se poderia presumir que a citação se deu de maneira válida. Para demonstrar o prejuízo e, portanto, comprovar a nulidade da citação por meio do aplicativo mensageiro, necessitaria o réu-citando comprovar uma das hipóteses: (I) registro de ocorrência de furto/roubo ou perda do celular, na ocasião da citação; (II) contrato de permuta; (III) testemunha; (IV) outro meio válido. Outros julgados do STJ seguiram na mesma trilha⁴⁸.

No âmbito do TJ-SP, as Câmaras de Direito Criminal têm apresentado divergência quanto à possibilidade de citação pelo aplicativo WhatsApp em razão da epidemia de covid-19. De um lado, há desembargadores que entendem que o ato está em desconformidade com as disposições do Código de Processo Penal, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Outra corrente entende que, embora não haja previsão legal, a citação por WhatsApp não configura prejuízo ao réu e se justificaria diante da crise sanitária referente à covid-19⁴⁹.

Curioso é que, como já citado, a citação por meio eletrônico nos processos criminais é vedada pelo art. 6º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006⁵⁰.

Na área cível, em abril de 2021, o desembargador relator Rômulo Russo, da 7ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, autorizou a citação pelo WhatsApp da parte contrária residente no exterior, em uma ação de alimentos, em razão da pandemia de covid-19⁵¹. Outros julgados do mesmo tribunal tomaram caminho oposto⁵².

48 Superior Tribunal de Justiça, precedentes: HC 699654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 16 nov. 2021; HC 679962/PR, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, j. 05 out. 2021; HC 652.068/DF, Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 24 ago. 2021; AgRg no HC 141.245/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/04/2021; HC 644.543/DF, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/03/2021; RHC 140.752/DF, Min Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09/03/2021; HC 633.317/DF, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05/02/2021.

49 TJSP, julgados números: 2205393-87.2020.8.26.0000, 2003893-33.2021.8.26.0000, 2063142-12.2021.8.26.0000, 2281779-61.2020.8.26.0000, 2231411-48.2020.8.26.0000, 2210475-02.2020.8.26.0000, 2030174-26.2021.8.26.0000. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/tj-sp-diverge-possibilidade-citacao-telefone-whatsapp>. Acesso em: 22 fev. 2022.

50 BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 6º.

51 Por estar em segredo de justiça, não foi possível acessar o acórdão dos Autos n. 2071616-69.2021.8.26.0000. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-07/tj-sp-autoriza-citacao-parte-reside-exterior-whatsapp>. Acesso em: 2 fev. 2022.

52 TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 2285278-53.2020.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Morais Pucci, 35ª Câmara, j. 19/02/2021; Agravo de Instrumento nº 2030799-60.2021.8.26.0000, de Diadema,

O julgado selecionado e referência para este ensaio é outro integrante do TJ-SP, que igualmente afastou a citação por meio do aplicativo WhatsApp, por não haver autorização legal, e já com menção à nova redação do art. 246, *caput*, do CPC⁵³.

O exequente requereu a citação do executado por meio do aplicativo WhatsApp ou e-mail. Em Primeiro Grau, em 20 de agosto de 2021, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de ausência de previsão legal. O Juízo *a quo* apontou ter ocorrido citação por meios virtuais em casos urgentes, no caso do isolamento social, decorrente da covid-19. Todavia, com o retorno do trabalho presencial dos oficiais de justiça, não mais se justificava a situação emergencial autorizadora (Autos n. 1000245-45.2021.8.26.0523, da Vara única de Foro de Salesópolis/SP)⁵⁴.

Inconformado, o exequente manejou o Agravo de Instrumento, em 24 de agosto de 2021, o qual recebeu o n. 2198627-81.2021.8.26.0000. Distribuído para o Desembargador Relator Fabio Tabosa, da 29ª Câmara de Direito Privado, ele desproveu o recurso, em 08 de setembro de 2021, por votação unânime, cujo inteiro teor segue ao final, com trânsito em julgado em 25 de outubro de 2021⁵⁵.

O Desembargador Relator Fabio Tabosa alertou que embora seja importante a modernização dos atos processuais, em vista da eficiência da prestação jurisdicional, a citação é ato rígido do ponto de vista formal, e sujeito a requisitos que não podem ser negligenciados pela importância de que se reveste. A citação visa a integrar a parte contrária à relação processual, mas igualmente abrir-lhe oportunidade ao exercício do contraditório. Assentou a ausência de autorização legal para atender o pleito do agravante. Reconheceu que o CPC privilegia os meios eletrônicos em matéria de citação (art. 246), mas que a permissão legislativa não é genérica e indiscriminada, seja quanto à forma, seja quanto aos destinatários.

Rel. Des. L.G. Costa Wagner, 34ª Câmara, j. 30/04/2021; Agravo de Instrumento nº 2098795-75.2021.8.26.0000, de Santa Bárbara D'Oeste, Rel. Des. Campos Mello, 22ª Câmara, j. 12/05/2021.

53 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, art. 246, *caput*.

54 SALESÓPOLIS. Vara única de Foro de Salesópolis. Execução de Título Extrajudicial n. 1000245-45.2021.8.26.0523. Juiz Joao Jose Custodio da Silveira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=EJ0000DZT0000&processo.foro=523&processo.numero=1000245-45.2021.8.26.0523>. Acesso: 09 abr. 2024.

55 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n. 2198627-81.2021.8.26.0000. Julgamento: 08 set. 2021, publicado em: 21 set. 2021, *Diário Eletrônico*: n. 3365, trânsito em julgado: 25 de outubro de 2021.

Até referiu-se à nova redação do art. 246, decorrente da Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021⁵⁶.

No entanto, frisou que o dispositivo está direcionado para pessoas jurídicas que necessitam de se cadastrarem no sistema de processos em autos eletrônicos mantidos pelo Poder Judiciário. O que difere da situação apresentada nos autos recursais, pois a pretensão do agravante tem em mira citar pessoa física, por meio de singela mensagem, por correio eletrônico ou aplicativo telefônico.

Constata-se, desse modo, o conflito existente no âmbito do Judiciário em relação à aceitação, ou não, do uso do WhatsApp como meio citatório.

Seja como for, para a utilização dessa ferramenta tecnológica, seria recomendável ao Poder Judiciário realizar contrato com a empresa Facebook, proprietária do aplicativo WhatsApp. Ou ainda, formalizasse contrato também com outras empresas multiplataformas de mensageiro eletrônico, que transmitem mensagens de texto, áudio, foto e vídeo, criando opções aos jurisdicionados.

Ainda que seja o mais popularizado, o WhatsApp⁵⁷ impõe restrições para seus usuários. As exigências referem-se ao sistema operacional dos dispositivos eletrônicos portáteis utilizados pelos usuários (aparelho celular, tablet ou iPad): sistema operacional Android 4.1 e versões posteriores; iPhones com iOS 10 e versões posteriores; aparelhos com KaiOS 2.5.0 e versões posteriores, incluindo JioPhone e JioPhone 2⁵⁸.

56 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2198627-81.2021.8.26.0000.**

57 Mais de dois bilhões de pessoas, em mais de 180 países, usam o WhatsApp é um trocadilho com a frase “What’s Up” em inglês) para manter o contato com amigos e familiares, a qualquer hora ou lugar. O WhatsApp é gratuito (sujeito à cobrança de dados) e oferece um serviço de mensagens e chamadas simples, seguro e confiável para celulares em todo o mundo. O WhatsApp surgiu como uma alternativa ao sistema de SMS e agora possibilita o envio e recebimento de diversos arquivos de mídia: textos, fotos, vídeos, documentos e localização, além de chamadas de voz. Alguns de seus momentos mais importantes são compartilhados no WhatsApp. Por essa razão, implementamos a criptografia de ponta a ponta no nosso aplicativo. Por trás de cada decisão está o nosso desejo de possibilitar que as pessoas se comuniquem sem barreiras, em qualquer lugar do mundo. O WhatsApp foi fundado por Jan Koum e Brian Acton que, juntos, passaram quase 20 anos no Yahoo. O WhatsApp juntou-se ao Facebook em 2014, porém continua operando como um aplicativo independente e com o foco direcionado em construir um serviço de mensagens que seja rápido e que funcione em qualquer lugar do mundo. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/about>. Acesso em: 3 fev. 2022.

58 Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/general/download-and-installation/about-supported-operating-systems>. Acesso em: 3 fev. 2022.

Para contornar essa exigência, vale mencionar outros aplicativos tecnológicos concorrentes do WhatsApp, os quais também poderiam ser utilizados para esse fim: Signal, Telegram, Skype, Viber, Line, WeChat, ICQ, Kik, Librem Chat, Kakaotalk⁵⁹, Wire, Threema, Wickr.Me⁶⁰, Google Duo, KakaoTalk Messenger⁶¹ e Discord⁶².

Com isso, seria de bom alvitre o Poder Judiciário possibilitar alternativas aos jurisdicionados para receber citação por meio de plataforma de mensageiro eletrônico, com vistas a popularizar e difundir esse ato processual eletrônico.

Não se pode olvidar que essas empresas de tecnologia visam o lucro e, ao exercerem a atividade citatória junto com seus funcionários, cumprirão atividade executiva de ordem do Poder Judiciário. Logo, há de se impor obrigações para a(s) empresa(s) prestadora(s) desse serviço de envio de citação eletrônica, e possibilitar que o citando, se necessário, possa ter acesso à mensagem citatória que eventualmente ele venha a questionar, por ex., de não recebimento.

Mas não é só. Atualmente, quem já não recebeu e-mail ou mensagem falsa pelo WhatsApp, pelo qual o falsário se passa por servidor do Poder Judiciário, contendo teor de referência a ação judicial, e solicitando para o destinatário clicar em link contido na mensagem eletrônica.

Caso o destinatário da mensagem acione esse link, ele será direcionado a uma página falsa. A partir desse momento, o golpista inicia os passos para colher informações e dados pessoais do usuário-vítima, com o objetivo de lhe aplicar um golpe. O trapaceiro, é claro, ignora por completo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018)⁶³.

59 Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/12/30/dicas-e-tutoriais/os-melhores-mensageiros-para-substituir-o-whatsapp-em-celulares-antigos/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

60 Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/10/04/internet-e-redes-sociais/whatsapp-fora-do-ar-veja-8-aplicativos-alternativos-ao-mensageiro/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

61 Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/12454-10-aplicativos-para-substituir-o-whatsapp/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

62 Disponível em: <https://www.techenet.com/2021/03/discord-alternativa-whatsapp-signal-telegram/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

63 BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, 15 ago. 2018, página 59.

Como é possível perceber, para a citação, como ato principal e essencial do processo, cumprir seu objetivo que é chamar a juízo o réu, o executado ou o interessado, impõe-se que o Poder Judiciário haja com prudência na efetivação da comunicação desse ato processual, em especial se pretende realizar por meio de aplicativo de mensagem. As cautelas da citação pelo correio podem servir como parâmetro inicial a ser obedecidas para citação por mensagem digital.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito dessa oscilação nos tribunais quanto à aceitação do uso do aplicativo WhatsApp para a realização da citação eletrônica, um ponto central a ser considerado é que a atual redação do art. 246, do CPC, ao mencionar que a citação preferencial, seja por meio eletrônico, seja por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, está a se referir a conta de e-mail (correio eletrônico).

E-mail⁶⁴ vem a ser a versão eletrônica do correio físico. Para se acessar a correspondência eletrônica, o destinatário tem de ingressar na sua conta de e-mail da

64 O e-mail foi inventado em 1.971 pelo programador de computador norte americano Raymond Samuel Tomlinson, aos 45 anos (Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/web/2763-a-historia-do-email.htm> Acesso em 03 fev. 2022; Disponível em https://en.wikipedia.org/wiki/Ray_Tomlinson. Acesso em 03 fev. 2022). Porém, há notícias de que em 1963 existia o sistema operacional SDC's Q32 que possibilitava a troca de mensagens entre usuários. Em 1965, Tom Van Vleck e Noel Morris criaram um recurso de e-mail para o MIT (Compatible Time-Sharing System – CTSS (Disponível em <https://history-computer.com/the-first-e-mail-message-of-ray-tomlinson/>. Acesso em: 3 fev. 2022).

Ray trabalhava para a empresa Bolt, Beranek and Newman (BBN, hoje Raytheon BBN Technologies) em Boston/EUA. Na ocasião, ele enviou uma mensagem eletrônica para ele mesmo (“teste 1-2-3-4” ou uma mistura de letras aleatória (Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quem-enviou-o-primeiro-e-mail-da-historia/>. Acesso em: 3 fev. 2022) entre diferentes computadores, combinando os programas SNDMSG e CPYNET, com a utilização do símbolo “@” (preposição *at*, em inglês) nos endereços eletrônicos, com o uso da ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*, em português, Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados).

Vale lembrar que a empresa BBN foi uma das companhias mais importantes no desenvolvimento de protocolos para a ARPANET, rede de computadores criada em 1969 pelo Departamento de Defesa dos EUA, transformada na internet tempos depois.

Naquele momento, o *e-mail* teve a funcionalidade de trocar simples mensagens entre usuários da ARPANET, equivalente ao serviço de mensagens curtas, hoje conhecido por SMS (abreviação da sigla inglesa *Short Message Service*).

A praticidade dessa troca de mensagens e sua evolução nos anos 90, possibilitando o intercâmbio de mensagem entre pessoas físicas de diferentes localidades, por meio de protocolos (IP, abreviação de *Internet Protocol*), tornou popular o programa, que passou a ser disseminado e mais utilizado, transfor-

empresa provedora de webmail de sua escolha, acessar sua caixa de entrada do correio e abrir a mensagem contida no envelope virtual.

Mensageiro instantâneo eletrônico, por sua vez, exige somente número telefônico celular e vinculação ao aplicativo instalado no dispositivo móvel ou fixo (computador) do usuário.

Quer-se demonstrar, dessa maneira, que esse aplicativo de mensagem instantânea eletrônica (no caso, o WhatsApp) não se enquadra na qualificação de meio eletrônico que exige endereço eletrônico indicado pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário.

Com as ressalvas das decisões do CNJ, STJ e do TJ-SP, que acolheram a utilização do WhatsApp como meio legítimo para se realizar citação, sustenta-se que para a utilização de multiplataformas de mensageiro eletrônico se exige alteração legislativa ou que o CNJ, na regulamentação do art. 246, *caput*, do CPC, com atuação inovadora, discorra a respeito.

mando-se no que chamamos, hoje, de correio eletrônico, e utilizado por pessoas físicas e jurídicas das mais variadas formas. O aperfeiçoamento desse programa permitiu que com a mensagem eletrônica fosse anexado arquivo de dados.

É necessário destacar que esse processo de envio de mensagem é operacionalizado por uma empresa prestadora de serviços que cuida do envio da mensagem (provedor de e-mail, no qual se exige abrir uma conta) para a empresa prestadora de serviços receptora (outro provedor de e-mail, podendo ser o mesmo ou não). Entre esses provedores de e-mail, os mais conhecidos são Outlook, da Microsoft; Gmail, do Google; Yahoo, da empresa de mesmo nome.

6. ACÓRDÃO

Registro: 2021.0000730805

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2198627-81.2021.8.26.0000, da Comarca de Salesópolis, em que é agravante MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA, é agravado MARCO ANTÔNIO PASSADORE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, preferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de setembro de 2021.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante: Marco Antônio Freire de Faria

Agravado: Marco Antônio Passadore

Agravo de Instrumento n. 2198627-81.2021.8.26.0000 V. Única de Salesópolis

Voto n. 19.829

Ementa: Processual. Prestação de serviços advocatícios. Execução por título executivo extrajudicial, quanto a honorários contratuais. Pretensão do exequente de citação do executado por meio do Whatsapp ou e-mail. Descabimento. Citação que é ato formal rígido, e que não admite meios diversos dos previstos em lei. Limites da opção do art. 246 do CPC vigente quanto à preferência pela citação por meios eletrônicos. Aplicabilidade quanto a pessoas jurídicas, ainda assim aquelas devidamente cadastradas no sistema mantido pelo Poder Judiciário para tal fim. Citação nos termos pretendidos, por mera mensagem de correio eletrônico ou aplicativo telefônico, que nem mesmo para pessoas jurídicas se faria, dessa forma, possível. Decisão agravada, que denegou a diligência em tais termos, confirmada. Agravo de instrumento do exequente desprovido.

VISTOS

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 8 deste instrumento (fl. 371 dos autos principais), que, no âmbito de execução por quantia certa

fundada em título extrajudicial (crédito por honorários advocatícios contratuais), indeferiu pedido formulado pelo exequente de citação do executado por Whatsapp ou *e-mail*, considerando a MM^a Juíza, para tanto, a ausência de previsão legal.

Insurge-se o exequente, insistindo na possibilidade de citação do executado pelos meios eletrônicos indicados, tendo em vista a frustrada tentativa de localização no endereço situado em Campinas/SP. Nessa linha, aduz que o executado também residiria nos Estados Unidos, tendo ele próprio requerido a intimação por *e-mail*, no âmbito de processo administrativo que teria tramitado no TED da OAB/SP. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se a antecipação da tutela recursal requerida e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*, bem como a intimação para resposta do agravado, ainda não citado para os termos da demanda. O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante do recolhimento das custas de preparo e instruído com as peças obrigatórias.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, em que pese a importância da modernização quanto aos atos processuais, em prol da eficiência da prestação jurisdicional, nota-se que a citação é ato rígido do ponto de vista formal, e sujeito a requisitos que não podem ser negligenciados pela importância de que se reveste, destinada que é não apenas a integrar a parte contrária à relação processual como também a abrir-lhe oportunidade ao exercício do contraditório.

E, nesse sentido, simplesmente não há autorização legal, como ponderado pela r. decisão agravada, para a utilização de mecanismos eletrônicos a exemplo dos referidos.

E nem se diga que o próprio CPC privilegiaria os meios eletrônicos em matéria de citação. Ainda que o art. 246, *caput*, realmente o diga, como parâmetro, a simples leitura desse dispositivo legal (objeto inclusive de alteração pela recentíssima Lei n. 14.195/2021) mostra que a permissão não é genérica e indiscriminada, seja quanto à forma, seja quanto aos destinatários.

Fala-se, com efeito, em citação de determinadas pessoas jurídicas, e ainda assim mediante o devido cadastro no sistema de processo em autos eletrônicos mantidos pelo Poder Judiciário, o que é bem diferente da pretensão aqui externada de citação de pessoa física, por meio do envio a ela de singela mensagem, por correio eletrônico ou aplicativo telefônico.

Fica, por tudo, confirmada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

FABIO TABOSA

Relator

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cassio Drummond Mendes de. A polêmica citação por WhatsApp. *Boletim Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 16, 2021. Jun/2021.

ALMEIDA, Francisco Lucas Ferreira de. *Direito Processual Civil*. Coimbra: Almedina, 2019, v. 1.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5127. Relator Min. Edson Fachin, julgamento em: 15 out. 2015.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa*. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 1.

CAMARA LEAL, Antonio Luiz da. *Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo comentado*. São Paulo: Saraiva, 1930, v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *Comentários ao Código de Processo Civil*: (arts. 188 ao 293). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, v. III.

MARTINS, Pedro Batista. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1941, v. II.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1947, v. II.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, t. III.

PACHECO, José da Silva. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1976.

PINTO, José Maria Frederico Souza. *Primeiras linhas sobre o processo civil brasileiro*. Tomo primeiro. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert Editores, 1850.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Consolidação das leis do processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

SANSEVERINO, Milton; KOMATSU, Roque. *A citação no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2198627-81.2021.8.26.0000**. Julgamento: 08 set. 2021, publicado em: 21 set. 2021, Diário Eletrônico: n. 3365, trânsito em julgado: 25 de outubro de 2021.

SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de Direito Processual Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Acomodadas ao foro do Brasil por Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1906.